



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

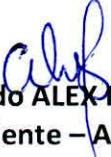
RECEBIDO NA DITEL
Em 21/08/2025
Horas 15:30
Por Andre ma

MENSAGEM Nº 192/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 479/2024, que "Institui a política estadual de contratação de peritos médico-legistas para fins específicos (ad hoc)".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 479/2024

Institui a política estadual de contratação de peritos médico-legistas para fins específicos (ad hoc).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Nos locais em que não haja perito médico-legista previamente investido em cargo público, com o fim de se evitar o deslocamento do cadáver para a capital a fim de ser realizada a autópsia, fica obrigado o Estado de Rondônia a nomear, para fins específicos (ad hoc), profissional local com conhecimento médico suficiente, mediante justa remuneração.

§ 1º O médico nomeado para fins específicos (ad hoc) deve estar regularmente inscrito no conselho profissional respectivo, preferencialmente, com curso na área de medicina legal.

§ 2º Em caso de inexistência na localidade de profissional com curso na área de medicina legal, será nomeado profissional com habilitação técnica suficiente e, preferencialmente, com experiência no ramo da perícia a ser desenvolvida.

§ 3º A justa remuneração à qual se refere o *caput* deste artigo deverá respeitar como parâmetro os honorários pagos a título de perícias judiciais no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

14 MAI 2024

1º Secretário

| | | | |
|-----------|--|----------------|--------------|
| PROTOCOLO | <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>14 MAI 2024</p> <p>Protocolo: 553/24</p> | PROJETO DE LEI | Nº 479/24 |
| | <p>AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA</p> <p>Institui a política estadual de contratação de peritos médico-legistas para fins específicos (“ad hoc”).</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</p> <p>Art. 1º Nos locais em que não haja perito médico-legista previamente investido em cargo público, com o fim de se evitar o deslocamento do cadáver para a capital a fim de ser realizada a autópsia, fica obrigado o Estado de Rondônia a nomear, para fins específicos (“ad hoc”), profissional local com conhecimento médico suficiente, mediante justa remuneração.</p> <p>Parágrafo primeiro. O médico nomeado para fins específicos (“ad hoc”) deve estar regularmente inscrito no conselho profissional respectivo, preferencialmente, com curso na área de medicina legal.</p> <p>Parágrafo segundo. Em caso de inexistência na localidade de profissional com curso na área de medicina legal, será nomeado profissional com habilitação técnica suficiente e, preferencialmente, com experiência no ramo da perícia a ser desenvolvida.</p> <p>Parágrafo terceiro. A justa remuneração à qual se refere o “caput” deste artigo deverá respeitar como parâmetro os honorários pagos a título de perícias judiciais no âmbito do Estado de Rondônia.</p> | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
|--|--|----------------|----|
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |
| Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. | | | |
| Plenário das deliberações, Porto Velho, ___ de _____ de 2024. | | | |
|  Dra. Taíssa | | | |
| Deputada Estadual – PODEMOS | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
|---|--|----------------|----|
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |
| <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Prezados colegas desta Casa de Leis rondoniense,</p> <p>Problema que vem ganhando cada vez mais contornos dramáticos no Estado de Rondônia é a ausência de médicos legistas para o desempenho da função pericial, principalmente, em caso de autópsias.</p> <p>Tem se tornado um hábito indesejável a remessa de cadáveres à capital para fins de realização de perícias, o que prejudica o direito das famílias, que já se encontram enlutadas, de velares seus entes queridos a tempo. O luto já é algo extremamente difícil e doloroso, sendo certo que submeter as famílias a esse périplo para fins de sepultamento final vem causando ainda mais angústia.</p> <p>Além disso, em caso de mortes violentas, é sabido que uma perícia rápida e bem feita pode ser elemento fundamental à persecução penal em juízo.</p> <p>Não é problema recente a falta de convocação de profissionais concursados para a realização de perícias médicas, principalmente, no interior do Estado. O Executivo, infelizmente, não vem conseguindo prover os cargos ociosos, seja por salários muito baixos, o que gera poucos interessados nos certames, seja pelo excesso ou pelas péssimas condições laborativas.</p> | | | |





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| | | | |
|---|--|----------------|----|
| PROTÓCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |
| <p>Enquanto não há a resolução desse problema grave que assola o Estado, a solução proposta por este Poder Legislativo é a nomear “ad hoc” profissionais nos municípios em que não existam peritos oficiais disponíveis para a tarefa.</p> <p>A remuneração será baseada no padrão equânime já empregado, ou seja, utilizar-se-á como referência tabelamento feito no âmbito do Poder Judiciário local, de modo a se evitar qualquer alegação de desproporcionalidade remuneratória.</p> <p>Com relação à competência para legislar, o art. 24, XII, da Constituição Federal estabelece que é de competência concorrente elaborar normas sobre proteção e defesa da saúde, por todos os entes federados.</p> <p>De forma a contribuir para tentar solucionar o problema, este é o presente projeto de lei que encaminho aos colegas Deputados para apreciação e deliberação, deixando evidente que a sociedade rondoniense não pode mais esperar a solução individual oriunda exclusivamente do Poder Executivo.</p> <p style="text-align: center;"></p> | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| | | | |
|--|-----------------------------|----------------|----|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
| | AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | |
| Sala de Comissões, ____ / ____ / ____. | | | |
|  Dra. Taissa | | | |
| Deputada Estadual – PODEMOS | | | |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 211, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 479/2024, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa, que “Institui a política estadual de contratação de peritos médico-legistas para fins específicos (*ad hoc*).”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 192/2025-ALE, de 20 de agosto de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, ao analisar o mérito do objeto apresentado, embora não haja dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao compromisso com a comunidade do estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura. Isso porque o projeto visa instituir a política estadual de contratação de peritos médico-legistas para fins específicos (*ad hoc*), o que configura inconstitucionalidade formal subjetiva, pois há vício formal de iniciativa ao determinar e obrigar o Poder Executivo a criar uma nova modalidade de contratação para a realização de perícias médicas e a fixar a remuneração, invadindo a esfera de organização e funcionamento da administração pública, além de gerar ampliação de despesa de caráter obrigatório. Ademais, verifica-se a inconstitucionalidade formal objetiva, em razão da ausência de estimativa de impacto financeiro-orçamentário.

Primeiramente, convém evidenciar que o Estado conta com médicos legistas concursados no quadro da Polícia Civil, sendo a nomeação *ad hoc* medida meramente subsidiária, e não política pública permanente, conforme disposto na Informação nº 53/2025/PC-ASSTEC da Polícia Civil. Registra-se, ainda, que existe processo de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre indenização aos médicos peritos *ad hoc*, em substituição aos médicos legistas no estado de Rondônia, o qual se encontra em tramitação regular, garantindo-se a observância dos trâmites constitucionais e a validade da norma.

Insta esclarecer que, ao criar obrigações dessa natureza, o Parlamento incorre em usurpação de competência, pois viola a reserva de iniciativa constitucionalmente atribuída ao chefe do Poder Executivo. Ao impor obrigações de cunho administrativo que são de exclusiva alçada do Executivo, o Legislativo invade a esfera de organização e gestão administrativa do Estado, comprometendo o princípio da separação dos poderes. Tal interferência indevida não só afronta o equilíbrio institucional previsto na Constituição, como também prejudica a eficiência e autonomia da administração pública, uma vez que cabe ao Executivo planejar e executar suas ações conforme as diretrizes e prioridades próprias, sem imposições externas que possam limitar sua atuação.

Saliento que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes. Nesse viés, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com preceitos legais, figurando inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência, violando o art. 2º da Constituição Federal, o art. 7º, e o art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado.

Nesse sentido, conforme disposto na Constituição Federal e Estadual, cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Outrossim, é pertinente ressaltar que embora não crie um cargo em sentido estrito, o Autógrafo institui uma modalidade de vínculo de trabalho para a execução de um serviço público essencial, com previsão de remuneração, o que acarreta a ampliação de despesa de caráter obrigatório. Tal proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexistente nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida.

Ademais, os autógrafos com a ampliação de despesa de caráter obrigatório devem impreterivelmente conter a estimativa de impacto financeiro-orçamentário nos autos, o que, no caso em comento, não houve. Nesse aspecto, a jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal objetiva, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] **5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário.** Precedentes (STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

Cito ainda, que o constituinte estadual previu no art. 40, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia, que os projetos de lei que sejam de iniciativa exclusiva do Governador do Estado não poderão prever aumento de despesa, como é o caso do Autógrafo ora vergastado.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência e do aumento de despesa e inconstitucionalidade formal objetiva, em razão da desconformidade com o art. 113 da ADCT, ante a ausência da planilha de impacto financeiro e orçamentário. Assim, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente,

com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064074138** e o código CRC **4FA6697E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005513/2025-23

SEI nº 0064074138



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 10 / 25
Horas 10 : 08
Por: Smaia Trícia

MENSAGEM Nº 319/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.209, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a política estadual de contratação de peritos médico-legistas para fins específicos (ad hoc)”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 195, de 20 de outubro de 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.209, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a política estadual de contratação de peritos médico-legistas para fins específicos (ad hoc).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos locais em que não haja perito médico-legista previamente investido em cargo público, com o fim de se evitar o deslocamento do cadáver para a capital a fim de ser realizada a autópsia, fica obrigado o Estado de Rondônia a nomear, para fins específicos (ad hoc), profissional local com conhecimento médico suficiente, mediante justa remuneração.

§ 1º O médico nomeado para fins específicos (ad hoc) deve estar regularmente inscrito no conselho profissional respectivo, preferencialmente, com curso na área de medicina legal.

§ 2º Em caso de inexistência na localidade de profissional com curso na área de medicina legal, será nomeado profissional com habilitação técnica suficiente e, preferencialmente, com experiência no ramo da perícia a ser desenvolvida.

§ 3º A justa remuneração à qual se refere o *caput* deste artigo deverá respeitar como parâmetro os honorários pagos a título de perícias judiciais no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO